



O REPIQUE E A SIMULAÇÃO RELATIVA DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL

ECONOMIC RERAISE AND RELATIVE SIMULATION OF THE RURAL PRODUCT BILL

Nivaldo Dos Santos¹
Fabrizio Muraro Novais²
Lorena Jesuelaine Rodrigues Costa Santos³

RESUMO

O presente estudo adota por tema os títulos de crédito no agronegócio, destinando atenção especial à CPR emitida com repique, originada a partir de operação de *Barter*. O problema busca verificar em que medida o repique representa vício do negócio jurídico entabulado entre as partes. A pesquisa se justifica em razão da necessidade de estudo jurídico das operações firmadas no âmbito do agronegócio, principalmente no que diz respeito àquelas destinadas ao fomento privado da atividade agrícola, uma vez que lastreadas de vocábulos e relações econômicas que podem ser desconhecidas por parte de operadores do direito. Dessa forma, se propõe como objetivo geral, verificar se o repique pode ser compreendido como prática de simulação do negócio jurídico, vedada pelo Código Civil. Como objetivos específicos pretende-se: a) apresentar as principais características da CPR; b) identificar a CPR emitida como forma de instrumentalização de *Barter*; e c) conceituar o repique e verificar sua validade jurídica. Para tanto, adota-se o método dedutivo e axiológico, bem como a pesquisa bibliográfica e documental. A hipótese é de que o repique representa simulação relativa do negócio jurídico,

¹ Graduado em Direito pela Universidade Federal de Goiás (1985), mestrado em História das Sociedades Agrárias pela Universidade Federal de Goiás (1992) e doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1999). Atualmente é professor titular da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e da Universidade Federal de Goiás, secretário especial de ciência e tecnologia do Instituto Goiano de Direito Ambiental, e diretor de desenvolvimento da Associação Goiana dos Advogados. Filiado a SBPC e ao CONPEDI. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Teoria do Estado, atuando principalmente nos seguintes temas: acesso à justiça, direito público, estado, constitucional, propriedade intelectual e atividades agrárias e ambientais. Coordenador do Núcleo de Patentes e Transferência de Tecnologia do estado de Goiás. Coordenador da Rede Estadual de Pesquisa em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia do Estado de Goiás- REPPITTEC/FAPEG.

² Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professor Adjunto da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Professor Permanente do Mestrado Profissional em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento da Universidade de Rio Verde (UniRV). Foi assessor de Ministra do STJ e de Ministro Presidente do STF. Advogado.

³ Mestranda em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento pela Universidade de Rio Verde (UniRV). Pós-graduada em Direito do Estado pela Universidade Anhuera – Uniderp. Pós-Graduada em Direito do Agronegócio, meio ambiente e desenvolvimento pela Universidade de Rio Verde. Graduada em direito pela Universidade de Rio Verde, endereço institucional: Fazenda Fontes do Saber, Campus Universitário, anexo ao Bloco IV - CEP: 75.901-970, Rio Verde - Goiás. Advogada militante na área do Direito do Agronegócio e membra da comissão em Direito do Agronegócio subseção Rio Verde (OAB-GO).



de maneira que as conclusões apontam para a confirmação da hipótese e alcance dos objetivos apresentados.

Palavras-chave: Agronegócio. CPR. *Barter*. Soja. Repique.

ABSTRACT

The present study adopts as its theme credit bonds in agribusiness, giving special attention to the CPR issued with a repeat, originating from the Barter operation. The problem seeks to verify to what extent the economic reraise represents a defect in the legal transaction entered into between the parties. The research is justified by the need for a legal study of operations signed in the field of agribusiness, especially with regard to those intended for the private promotion of agricultural activity, since they are backed by words and economic relationships that may be unknown by operators of the right. In this way, it is proposed as a general objective to verify economic reraise can be understood as a practice of simulating the legal transaction, prohibited by the Civil Code. As specific objectives it intends to: a) present the main characteristics of CPR; b) identify the CPR issued as a means of instrumentalizing Barter; and c) conceptualize the economic reraise and verify its legal validity. To do so, it adopts the deductive and axiological method, as well as bibliographical and documentary research. The hypothesis is that the economic reraise represents a relative simulation of the legal transaction, so that the conclusions point to the confirmation of the hypothesis and reach of the presented objectives.

Keywords: Agribusiness. CPR. Barter. Soy. Economic Reraise.



INTRODUÇÃO

O agronegócio, tema da presente pesquisa, é marcado pela ocorrência de relações jurídicas instrumentalizadas por diversos títulos de crédito. Observa-se uma multiplicidade de ações governamentais que visam regulamentar o fomento da agricultura brasileira, em especial por parte do setor privado. Muitas dessas relações jurídicas encontram-se pendentes de estudo por parte dos operadores do direito, dentre as quais pode-se destacar aquelas que, apesar de objetivarem o financiamento da atividade produtiva, ao mesmo tempo se encontram vinculadas ao mercado financeiro e, portanto, carregadas de vocábulos e ações econômicas, muitas vezes desconhecidas pelo homem do campo.

Nesse cenário, dentre esses títulos de crédito destaca-se a CPR como assunto deste artigo, não só por ser um dos títulos mais utilizados no mercado do agronegócio brasileiro, mas no caso do estudo, em razão de poder ser identificado nele a presença da prática de uma expressão conhecida no mercado financeiro como ‘repique’ que, em resumo, consiste em elevar o valor da CPR em 30% ao que de fato foi apurado na operação de *barter*, entabulada entre o empresário rural e seu financiador. Nesse ponto surge o problema de pesquisa, que busca questionar a validade do emprego do repique do ponto de vista legal.

A pesquisa se justifica em razão do desconhecimento dessa prática por muitos produtores rurais e até mesmo profissionais da área do direito, que podem, diante da defesa em determinado processo de execução, não identificarem o excesso, resultando em prejuízo ao produtor que cada vez mais é dependente por crédito e se vê impedido de atuar de forma autônoma em sua atividade. Dessa forma, propõe-se como objetivo geral, verificar se o repique pode ser compreendido como prática de simulação do negócio jurídico, vedada pelo Código Civil.

Para tanto, o presente estudo busca apontar as principais características da CPR, ressaltando sua importância para o fomento da atividade rural, e necessidade em relação ao custeio da safra e garantia de comercialização do produto. Pretende-se ainda, analisar o vínculo existente entre o título de crédito (objeto deste estudo) e as operações de *barter* e, por fim, conceituar o repique e verificar a ocorrência ou não de simulação.

Por essas razões, os métodos dedutivo e axiológico foram empregados para fins de pesquisa, abrangendo ainda a pesquisa bibliográfica e documental, realizadas a partir de análise



de decisão judicial proferida em processo específico a respeito da questão, com o objetivo de amparar os conceitos e definições aqui empregados, bem como sua utilização na prática jurídica.

É importante esclarecer que o estudo não busca questionar a importância que o crédito privado tem para o setor, mas o seu uso desordenado, que pode gerar outro grande problema, o endividamento rural e o possível abandono da atividade, tornando necessário difundir o conhecimento a respeito do tema, com o fim de auxiliar a comunidade jurídica e conscientizar os produtores rurais a respeito da questão.

Dessa forma, realizadas as notas introdutórias, o próximo tópico será destinado ao estudo das principais características da CPR, a alteração legislativa realizada no ano de 2020 que culminou na inserção de dois novos requisitos necessários a validade deste título e sua importância para o fomento da atividade agrícola.

1 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA CÉDULA DE PRODUTOR RURAL

A Cédula de Produtor Rural é um título de crédito de grande importância para o fomento e financiamento de todas as atividades envolvidas na rede produtiva. No entanto, merece destaque o fato de que sua importância se revela fundamental, principalmente, para a captação de recursos por parte dos produtores rurais. Tão grande é sua importância que, nas palavras de Reis (2021, p. 106), “consegue-se hoje, com o advento da CPR, a circulação de riqueza oriunda do campo, mesmo antes do plantio”.

É importante esclarecer que o título não representa, necessariamente, uma operação de financiamento rural (MAMEDE, 2019), ele implica na prática numa venda antecipada da produção (LACERDA e DUARTE JÚNIOR, 2009). Assim compreendido, a CPR pode se referir também, a uma operação de *hedge*, na qual o agricultor, independentemente do recebimento antecipado do pagamento, pretende apenas se proteger contra os riscos de flutuação de preços no mercado futuro⁴. Todavia, o enfoque do presente estudo é analisar o

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ. REsp 1.023.083/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 01/07/2010.



título quando destinado ao fomento da atividade agrícola, já que o repique, também objeto da pesquisa, normalmente é identificado a partir da relação da CPR com a operação de *barter*.

A CPR foi criada pela lei n. 8.929 de 22 de agosto de 1994 e é um título à ordem, líquido e certo, o que permite sua circulação, portanto, está submetida à aplicação das normas do Direito Cambial, podendo ser negociada nos mercados de bolsas e de balcão. Daí se justifica a constatação da presença de alguns termos e práticas decorrentes do mercado financeiro.

Representa, primordialmente, a promessa de entrega de produtos e não uma promessa de pagamento em dinheiro. Não obstante, a lei admite uma modalidade de promessa de pagamento em dinheiro, qual seja, a CPR com liquidação financeira cujo valor é definido em função da quantidade ou qualidade de um produto (arts. 1º, § 1º⁵ e 4º-A⁶ da mesma Lei). Destarte, de toda forma, está vinculada ao produto rural.

A CPR pode ser emitida com ou sem garantia constituída e seu emissor deve ser produtor rural, cooperativa agropecuária, associação de produtores rurais ou outras pessoas, conforme art. 2º, *caput*⁷, da mesma Lei. Até abril de 2020, a lei n. 8.929/94 estabelecia em seu artigo 3º⁸, uma lista com oito requisitos para emissão do título, contudo, foi alterada pela lei n. 13.986/2020, conhecida como a Nova Lei do Agro, que inclui outros dois requisitos condicionantes de validade da CPR, quais sejam: a forma de liquidação e os critérios adotados para obtenção do valor da cédula.

⁵ § 1º Fica permitida a liquidação financeira da CPR, desde que observadas as condições estipuladas nesta Lei.

⁶ Art. 4º A CPR é título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto ou pelo valor nela previsto, no caso de liquidação financeira.

⁷ Art. 2º Têm legitimação para emitir CPR: I - o produtor rural, pessoa natural ou jurídica, inclusive com objeto social que compreenda em caráter não exclusivo a produção rural, a cooperativa agropecuária e a associação de produtores rurais que tenha por objeto a produção, a comercialização e a industrialização dos produtos rurais de que trata o art. 1º desta Lei; II - as pessoas naturais ou jurídicas que beneficiam ou promovem a primeira industrialização dos produtos rurais referidos no art. 1º desta Lei ou que empreendem as atividades constantes dos incisos II, III e IV do § 2º do art. 1º desta Lei.

⁸ Art. 3º A CPR conterá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto: I - denominação “Cédula de Produto Rural” ou “Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira”, conforme o caso; II - data da entrega ou vencimento e, se for o caso, cronograma de liquidação; III - nome e qualificação do credor e cláusula à ordem; IV - promessa pura e simples de entrega do produto, sua indicação e as especificações de qualidade, de quantidade e do local onde será desenvolvido o produto rural; V - local e condições da entrega; VI - descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia, com nome e qualificação dos seus proprietários e nome e qualificação dos garantidores fidejussórios; VII - data e lugar da emissão; IX - forma e condição de liquidação; e X - critérios adotados para obtenção do valor de liquidação da cédula.



Com relação ao primeiro novo requisito inserido - o eventual pedido de conversão da execução para entrega de coisa certa em execução por quantia certa - em caso de perda ou desvio do produto, poderia ocasionar grande discussão acerca da apuração do valor do produto no momento da liquidação, se seria aquele da data da contratação ou se da data da entrega.

Quanto ao segundo requisito – critérios adotados para obtenção do valor da cédula – acredita-se que se faz necessário justamente em razão de evitar que sejam majorados de forma indevida o valor líquido ou o correspondente à quantidade de grãos no título. Tal requisito é capaz de trazer clareza e transparência nas negociações, permitindo as partes que tenham segurança quanto ao que foi de fato contratado.

Apesar de ser considerada como título executivo, o §1º, do artigo 3º da lei n. 8.929/94, permite a inclusão de outras cláusulas lançadas em seu contexto, no próprio corpo da cédula ou em documento à parte, razão pela qual Reis (2021) aponta que a CPR possui natureza jurídica híbrida, considerando-a como título de características próprias cambiariformes e de contrato civil, em que pese a legislação brasileira não definir sua classificação como título civil ou comercial.

Já Assis (2019), a partir de uma análise detida da referida lei, observou que ela tem natureza jurídica de promessa de entrega de produto rural ou de pagamento de quantia certa, podendo ser uma CPR física ou financeira, respectivamente. Frente a isto, por conta da natureza jurídica da CPR, concluiu ser ela um título comercial.

Ao permitir a inclusão em seu contexto de cláusulas estabelecidas a critério das partes, é possível perceber uma grande quantidade de cláusulas entabuladas nas CPRs que circulam no mercado, que vão além dos requisitos elencados no artigo 3º da lei n. 8.929/94, dentre as quais podem ser citadas algumas mais comuns, tais como: multas, *washout*, vencimento antecipado, permissão de vistoria da área sobre a qual foi constituída a garantia pelo portador, juros, correção monetária, dentre outras.

Vale lembrar que a admissão pelo legislador de toda e qualquer estipulação entre as partes é considerada válida, desde que não venha a ferir a legislação civil, a boa-fé e os bons costumes. Gomes (2007) explica, em que pese o princípio da liberdade contratual, tal liberdade

⁹ § 1º Sem caráter de requisito essencial, a CPR, emitida sob a forma cartular ou escritural, poderá conter outras cláusulas lançadas em seu contexto.



não pode ser considerada absoluta, já que é limitada pela lei e pelos demais princípios do direito. Nesse sentido, Winter (2019) afirma que a limitação ao princípio da liberdade contratual também se estende ao âmbito das operações comerciais e financeiras firmadas no agronegócio, seja por meio de instrumentos típicos ou atípicos.

A possibilidade de inserção de uma gama de cláusulas no título em questão, por vezes, acaba retirando do título a funcionalidade que a lei pretendeu conferir, entretanto, devido à natureza das negociações que o envolvem, principalmente o financiamento da produção agrícola, é necessário que as partes sejam amparadas em caso de descumprimento do contrato verbal ou não, que originou a emissão da CPR. Por esse motivo, no próximo tópico será discorrido sobre a operação de *barter*, que por sua vez é uma das causas mais comuns de origem de CPR.

2 CÉDULA DE PRODUTOR RURAL COMO FORMA DE INSTRUMENTALIZAÇÃO DE *BARTER*

É muito comum ouvir a palavra *barter* no campo do agronegócio, mas este vocábulo pode causar estranheza àqueles que não são familiarizados com o setor. Todavia, apenas traduz a realidade de uma atividade há muito tempo utilizada pelo comércio. *Barter* é uma palavra de origem inglesa cuja tradução para o português significa “troca”, presente na história da atividade agrícola desde a fase do escambo, em que os produtores já trocavam o excedente de suas produções por outros produtos que não produziam com demais produtores.

Para Pereira (2013), essa troca representa uma espécie de permuta, escambo ou barganha, mediante a qual, por meio de um contrato, uma das partes se obriga a transferir à outra uma coisa, recebendo em contraprestação coisa diversa, diferente de dinheiro. No campo do agronegócio, a operação de *barter* trata-se de uma grande modernização da troca que ocorria no período de comercialização do escambo, já que se refere a uma espécie de método de financiamento de safras pelo produtor rural que adquire os produtos necessários junto ao fornecedor de insumos, para que o pagamento seja realizado por meio da emissão de uma Cédula de Produto Rural (REIS, 2021).

É bem interessante a conceituação feita por Marino e Sá (2012), que observam que estas operações ocorrem por meio de troca física, troca financeira, troca financeira com opção



de entrega ou por meio da triangulação, na qual cada uma das partes entrega um bem ou presta um serviço para receber da outra parte um bem ou serviço em retorno, sem que um deles seja moeda, ou seja, não há envolvimento de dinheiro.

Apesar de ser necessário conhecer o contexto histórico da origem da troca, as operações de *barter*, dadas suas complexidades, não devem ser confundidas com uma simples negociação de troca ou escambo, posto que nas palavras de Reis (2021), caracteriza-se pela formação de operações complexas e bem aparelhadas, que normalmente são liquidadas financeiramente pela parte interessada nos produtos agropecuários.

No linguajar brasileiro, pode-se denominar *barter* como permuta, que é um tipo de negócio, de modo geral, uma operação específica no âmbito do agronegócio, o que engloba, obrigatoriamente, a troca de produtos, mas que a ela não se resume, pois favorece ainda o financiamento da produção rural (ÁVILA, 2017).

As operações *barter* conferiram nova roupagem para as permutas no Brasil (HOROWITZ, 2010). Essas operações de troca são definidas como a comercialização de insumos agrícolas, que ocorre por meio do recebimento de *commodities* ou montante financeiro, relacionado a um indicador agrícola de preço (GARCIA, 2011). Neste tipo de operação, define-se previamente o preço do grão, e a liquidação financeira se dá entre o comprador da *commodity* agrícola (cooperativa, *trading* e outros) e a empresa fornecedora de insumos (SANTOS, 2021).

Sobre a natureza jurídica das operações de *barter*, Reis (2021) conclui que em razão de toda conceituação e aspectos jurídico que as envolvem, não existe no ordenamento jurídico brasileiro um regime próprio e específico. Diante da ausência normativa a respeito da questão, é possível afirmar que as operações de *barter* não se enquadram, nem como negócio jurídico (contrato), nem como título de crédito, não obstante possam ser instrumentalizadas por qualquer um dos dois ou, até mesmo, pelos dois de forma simultânea.¹⁰

Para Ávila (2017), é possível realizar a operação de *barter* apenas por meio da utilização dos instrumentos contratuais ou de títulos de crédito, como a CPR. É possível

¹⁰ Será possível analisar neste estudo, jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás referente a um caso em que foram entabulados de forma simultânea um contrato comutativo, uma CPR e as duplicatas que, uma vez constando a assinatura de recebimento do produto, também constituiu título sem eficácia executiva própria de ação monitoria.



também, englobar operações de “compra e venda”, entre outras figuras existentes do âmbito da operação. Na atualidade, já se verifica operações de *barter*, inclusive, para compra de veículos.

Tomedi (2021, p. 16) explica duas das principais formas de quitação da operação *Barter*:

- a) Preço Fixo, que é determinado pela relação de troca no momento do fechamento do *Barter*, ou seja, o fornecedor disponibiliza ao produtor uma determinada quantidade de sementes, fertilizantes e defensivos, mais o “pacote técnico” ao produtor, que contempla os defensivos, dosagens e aplicações; em troca disso, no ato da colheita o produtor entregará o produto na quantia especificada;
- b) Preço a fixar, é quando se utiliza a precificação de mercado formal, como os das Bolsas de Mercadorias de Chicago ou a B3 no Brasil, onde é adicionada a cotação do produto no dia do vencimento, um prêmio que é a diferença entre o preço no mercado físico e o preço dos produtos agropecuários no mercado futuro, cotado na bolsa de referência. Nesse caso, o fornecedor e o produtor estabelecem um prazo para fixar os componentes da cotação. Assim, nessa modalidade, a relação de troca de produtos por insumos poderá variar para cima ou para baixo, onde o produtor poderá entregar mais ou menos produtos para saldar seu compromisso.

Todavia, seja o meio de quitação entabulado pelas partes, a preço fixo ou a preço a fixar, é necessário identificar os preços e causas que deram ensejo à determinação da quantidade de produto a ser entregue ao fornecedor como forma de pagamento. Dessa forma, diante de todos os conceitos e situações que envolvem a questão, é plausível identificar a relação entre a CPR e a operação de *barter*, já que o título é um dos instrumentos jurídicos utilizados para estruturar essas operações, encaixando-se perfeitamente, pois o produtor adquire insumos da indústria ou de um distribuidor e emite uma CPR, comprometendo-se a pagar à indústria ou ao fornecedor com o próprio produto produzido em suas lavouras.

Tomedi (2021) compartilha do mesmo entendimento ao afirmar que a CPR é perfeita para ser utilizada em operações de *Barter*, uma vez que o produtor, respaldado por um contrato de compra e venda com entrega futura, compra insumos de um fornecedor ou *off-taker* e emite uma CPR que espelha compromisso de pagar com o produto colhido em sua lavoura. É possível também que o fornecedor dos insumos direcione o produto contratado diretamente a uma *trading*, caso em que deve constar no corpo da CPR, além da quantidade e data, o endereço da *trading* que receberá o produto e, conseqüentemente, pagará ao fornecedor. Portanto, o *barter* apresenta certos critérios a serem observados para se obter o valor para a liquidação, o que resultou na modificação da Lei da CPR, mencionado no tópico anterior.



Como a operação de *barter* representa em sua essência uma troca, espera-se que na CPR física ou financeira, a quantidade de produto a ser entregue corresponda ao preço dos insumos adquiridos pelo produtor rural, devendo-se ainda observar o preço do produto rural conforme cotação do dia da contratação, admitindo-se uma pequena variação, desde que não se constitua abusividade por uma das partes em detrimento da outra.

Não se considera plausível que seja fixado valor muito superior ou inferior ao estabelecido pelo mercado tanto para os insumos e defensivos adquiridos quanto para os produtos rurais a serem entregues, pois ao contrário, ao invés de trazer segurança pode vir a trazer enriquecimento sem causa por uma das partes, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do artigo 884¹¹ do Código Civil, ensejando discussões a serem levadas ao conhecimento do Poder Judiciário, que deverá intervir para equilibrar a relação.

O que nota-se da prática é que algumas CPRs que instrumentalizam as operações de *barter*, emitidas após a vigência da lei n. 13.986/20, ainda não se preocuparam em atender ao requisito previsto no inciso X¹², da Lei da CPR - informação dos critérios adotados para obtenção do valor de liquidação da cédula - resultando em prejuízo ao produtor rural, capaz de gerar dependência inescrutável de crédito ou ao agravamento da situação de endividamento, podendo levar ao abandono da atividade em razão da perda da propriedade e de grande parte do patrimônio, quando o título se torna objeto de perseguição do crédito por meio de execução judicial.

Vale lembrar que as operações de *barter* no âmbito do agronegócio são incontáveis, posto que advindas de um setor que realiza operações em massa. A título de exemplo, cita-se uma empresa hipotética fornecedora de insumos que deixa de observar corretamente os valores dos insumos e produtos rurais objetos da troca, majorando indevidamente a quantidade de grãos, sendo que isso pode levar a uma profusão de situações de abuso do direito, com a decorrência de conflitos em grande escala.

Por esse motivo, diante da complexidade da operação, é necessário que se estabeleçam na CPR os critérios para obtenção do valor de liquidação, principalmente no que se refere à CPR física, para que seja possível apurar como foi possível determinar a quantidade de produto

¹¹ Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

¹² X - Critérios adotados para obtenção do valor de liquidação da cédula.



descrita, evitando a cobrança de produto rural superior ao valor dos insumos adquiridos, decorrente, por exemplo, da incidência do chamado ‘repique’, objeto em estudo no próximo tópico.

3 O REPIQUE E A SIMULAÇÃO RELATIVA DA CÉDULA DE PRODUTOR RURAL

A palavra repique é um substantivo masculino que representa o ato ou efeito de repicar¹³, advindo, portanto, deste verbo que, em conformidade com o dicionário online “Priberam”, significa tornar a picar ou picar novamente.¹⁴ Dessa forma, para fins de investigação, também se faz necessária a consulta do significado do verbo picar, para o qual o dicionário “Priberam” apresenta vinte e cinco definições, dentre as quais a de grande importância para o estudo, consistente do ponto de vista regionalista, no ato de subir o preço ou o valor de algo.¹⁵

Em consonância com o que se pode extrair do glossário disponível na página do Banco do Brasil, o repique é um “movimento de alta que ocorre, por curto período de tempo, durante um processo de baixa de preço de títulos¹⁶”.

Na prática do agronegócio, verifica-se que o repique consiste em acrescer em 30% a quantidade de produto que deveria ser efetivamente entregue pelo produtor rural ao portador do título¹⁷, e sua incidência pode ser constatada em operações de *barter* formalizadas por meio de CPR de duas maneiras: (1) a partir da existência de contrato formalizado anterior à emissão do título em questão, que contenha cláusula específica que determine a instrumentalização da CPR com quantitativo de 130% de produto a ser entregue, com relação à quantidade de insumos adquiridos pelo produtor rural; e (2) a partir da apuração do resultado total da soma do valor monetário extraído das notas fiscais relativas aos insumos adquiridos pelo produtor rural,

¹³ "Repique", in *Dicionário Priberam da Língua Portuguesa* [em linha], 2008-2021, <https://dicionario.priberam.org/repique> [consultado em 07 abr. 2023]

¹⁴"Repicar", in *Dicionário Priberam da Língua Portuguesa* [em linha], 2008-2021, <https://dicionario.priberam.org/repicar> [consultado em 07 abr. 2023].

¹⁵ "Picar", in *Dicionário Priberam da Língua Portuguesa* [em linha], 2008 – 2021, <https://dicionario.priberam.org/picar> [consultado em 07 abr. 2023].

¹⁶ Disponível em: <https://www.bb.com.br/docs/pub/voce/dwn/GlossarioR.pdf>. Acesso em 07 abr. 2023.

¹⁷ GOIÁS. TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5530699-79.2020.8.09.0040, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR LEOBINO VALENTE CHAVES, 2ª Câmara Cível, julgado em 09/06/2022, DJe de 09/06/2022.



dividido pelo valor correspondente à quantidade de grãos constantes na CPR, calculado pela cotação do preço do produto no dia da contratação, chegando-se a constatação de emissão do título também em quantitativo 30% superior ao que, de fato, deveria ser entregue.

Mediante análise do processo judicial n. 5530699-79.2020.8.09.0040 (embargos à execução), oriundos da comarca de Edealina/GO, foi identificada a cobrança do repique a partir da formalização de contrato comutativo que previa a emissão da CPR com quantidade de produto 30% superior ao preço dos insumos efetivamente contratados pelo produtor rural. Observou-se no mencionado processo, argumentação do credor consistente em dizer que a cobrança excedente se justificaria em razão da possibilidade de se deixar margem disponível ao produtor rural para que, caso fosse necessário, pudesse adquirir mais insumos, dispensando-se a emissão de um novo título.

Esse posicionamento revela grande insegurança, já que em caso de ajuizamento de execução, como há presunção de certeza do título, dificilmente ocorreria o desconto voluntário pelo credor do valor indevido referente à mencionada margem não utilizada pelo produtor. Tanto é verdade, que foi justamente o que ocorreu no referido processo, pois o credor ao ingressar com a execução judicial do título, não realizou o desconto da suposta margem não utilizada pelo devedor.

Ademais, considerando a conceituação obtida pelo glossário do Banco do Brasil, e a natureza da operação de *barter*, pode ser presumido que o repique identificado na CPR se trata, na verdade, de uma compensação de risco feita pelo credor, decorrente de eventual queda do preço do produto adquirido. Assim, considerando uma possível baixa do preço do produto, o investidor contaria com um fôlego de 30% que, de certa forma, garante que sua margem de lucro permaneça intocada.

O problema é que, como se identificou nos últimos dois anos (2020/2022), o preço da *commodity* da soja explodiu, o que pode ter implicado em enriquecimento sem causa do credor que, além de lucrar com a venda dos insumos agrícolas - já que computado para fim de cálculo da CPR é o valor de venda e não de custo - lucrou também com a variação maior do preço do produto e o repique aplicado. Isso sem mencionar a previsão dos juros de mora calculados sobre a quantidade de produto, bem como as multas contratuais decorrentes de mora total ou parcial. Tais fatores levam à conclusão de que o fomento privado da atividade agrícola parece ser uma



fonte de grande rentabilidade financeira, em flagrante detrimento da própria atividade produtiva.

É importante registrar que a troca dos insumos pelo produto, por si só já deve garantir margem de lucratividade ao investidor. Em todo caso, ao firmar o negócio de *barter*, deveria ele assumir o risco de variação do preço da *commodity*, tanto quanto o produtor rural. Uma vez compreendida a definição e a incidência da prática do repique no âmbito do agronegócio, necessário é analisar se essa prática representa ou não a ocorrência de simulação prevista no artigo 167¹⁸ do Código Civil, tornando necessária a análise conceitual desse instituto.

Mencionado dispositivo legal, dispõe que a simulação implica na nulidade do negócio jurídico. A simulação pode ocorrer nas hipóteses elencadas pela lei, encontradas no § 1º, incisos I a III¹⁹ do mesmo diploma, a saber: (1) aparência de conferência ou transmissão de direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; (2) previsão de declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; e (3) divergência quanto às datas constantes nos instrumentos particulares e aquelas em que efetivamente se realizou o negócio jurídico.

Farias e Rosenvald (2023, p. 576 e 579) ensinam que com o Código Civil de 2002:

[...] a simulação ganhou novos contornos, com consequência distinta e mais grave. Com a nova legislação, a simulação passou a ser tratada no capítulo referente à nulidade do negócio jurídico. A opção legislativa é justificável porque a simulação ofende o interesse público de correção e de veracidade das relações negociais e não meramente os interesses particulares dos declarantes.

Os autores ainda afirmam que na simulação aparenta-se um negócio jurídico que, na realidade, não existe ou oculta-se sob uma determinada aparência o negócio verdadeiramente desejado. Andrade (2016) afirma que a simulação, do ponto de vista da teoria voluntarista, representa um conflito entre vontade e declaração, existindo, portanto, uma deliberada divergência entre o que as partes realmente pretendem e o que foi objeto de declaração

¹⁸ Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

¹⁹ § 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando: I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.



contratual, sendo caracterizada como um vício social dos negócios jurídicos. Para sua configuração, é necessária a presença de dois atos distintos: o ato ostensivo e o ato oculto.

A partir desse conceito, é possível verificar que no caso do repique incidente na CPR, ocorre a previsão de entrega aparente (falsa em parte), escondendo o negócio dissimulado (verdadeira – quantidade efetiva de sacas de soja) presentes, portanto, os dois atos necessários à configuração da simulação. Na forma do que dispõe o artigo 167 do Código Civil, a simulação pode ser absoluta ou relativa, sendo salutar identificar em qual espécie a incidência do repique pode ser enquadrada.

Nesse sentido, Farias e Rosenvald (2023, p. 576 e 579) apontam que a simulação absoluta tem lugar quando o ato negocial é praticado para não ter eficácia. Já a simulação relativa, por sua vez, oculta um outro negócio (que fica dissimulado), sendo aquela em que existe intenção do agente, porém a declaração exteriorizada diverge da vontade interna. Assim, mesmo sendo certo que nos termos do art. 167 do Código Civil a simulação é causa de nulidade negocial, em caso de simulação relativa, poderá subsistir o negócio dissimulado, se for válido na substância e na forma, anulando-se apenas o que se dissimulou.

Dessa forma, uma vez preenchendo os requisitos de validade do título, verifica-se que a CPR com repique se refere à hipótese de simulação relativa, posto que apenas dissimula a quantidade de grãos que deve ser entregue pelo produtor rural. Esse também foi o posicionamento firmado no julgamento²⁰ na apelação cível no processo n. 5530699-79.2020.8.09.0040, anteriormente citado, que reconheceu o repique como hipótese de simulação relativa, devendo subsistir o conteúdo restante da CPR, com exceção da quantidade maior de produto que importa, para fins judiciais em excesso de execução.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi possível explanar no decorrer deste artigo, a CPR é um título de crédito que prevê a promessa de entrega de produto, admitindo uma modalidade de pagamento em dinheiro (CPR financeira), desde que calculada com base no valor do produto que deveria ser entregue.

²⁰ Ver nota 17.



Nesse sentido, a CPR permitiu e permite a circulação de riqueza proveniente do campo antes mesmo do plantio, demonstrando sua importância para o fomento da atividade agrícola.

Apesar de ser título de crédito, o legislador admite que as partes incluam cláusulas lançadas em seu contexto, no próprio corpo da cédula ou em documento à parte, razão pela qual a doutrina aponta que a CPR possui natureza jurídica híbrida, considerando-a como título de características próprias cambiariformes e como contrato civil. Como representa a promessa de entrega de produto, a CPR é muito utilizada para assegurar o pagamento das operações de *barter*, consistentes na “troca” de sementes, insumos e defensivos necessários à formação e manutenção do plantio, por produtos rurais.

Ocorre que se observa na prática grande dificuldade de se compreender a forma de apuração dos valores constantes nas CPRs originadas a partir das operações de *barter*, seja no que se refere à quantidade de grãos ou quanto à forma e condições de liquidação do título. Nem sempre é possível identificar com clareza de que forma se obteve a quantidade de grãos que representa a promessa de entrega. Todavia, como se analisou no segundo tópico do presente estudo, com o advento da lei n. 13.986/2020, que alterou a lei n. 8.929/94 – Lei da CPR, foram inseridos dois novos requisitos de validade do título em questão: (1) a forma e a condição de liquidação; e (2) os critérios adotados para obtenção do valor da cédula.

Tais requisitos possibilitam clareza: (1) quanto à apuração do valor do produto no momento da liquidação, em caso de necessidade de conversão da promessa de dar coisa certa em pagar quantia certa; e (2) quanto aos valores líquidos que deram origem à quantidade de grãos determinada para entrega. A presença desses requisitos se revela necessária em razão de determinadas práticas ilegais, que podem ser identificadas na relação de *bater* instrumentalizada por CPR, como por exemplo, no caso deste estudo, a incidência do chamado “repique”, que representa uma previsão contratual verbal ou não, para que a CPR seja emitida em quantitativo superior ao que foi efetivamente contratado.

Como se restou demonstrado no quarto tópico, uma das justificativas para a incidência do repique seria a de garantir ao produtor rural margem suficiente para adquirir outros insumos não previstos na operação originária - mas que, posteriormente, passaram a ser necessários – prescindindo-se a emissão de uma nova CPR. Contudo, a análise realizada a partir do estudo de



processo judicial, demonstrou que, mesmo que essa margem não seja utilizada pelo produtor rural, é possível que o portador do título não realize do desconto de forma voluntária.

Por outro lado, apesar da justificativa existente, foi possível concluir que o repique, na verdade, pode representar instrumento de contenção de risco utilizado pelo investidor que, em caso de eventual queda do preço do produto rural, conseguiria manter sua margem de lucratividade intacta. Ocorre que é necessário levar em conta que os insumos não são repassados ao produtor rural a preço de custo, de modo que já é aplicada uma margem de lucro para fixar seus preços no momento da troca, ou seja, já é possível identificar a obtenção de ganho quando ocorrida a simples troca. Isso sem mencionar que o preço do produto, ao invés de sofrer queda, pode sofrer expressiva majoração, como ocorreu com a soja nos últimos dois anos (2020/2022).

Ademais, a CPR ainda conta com cláusulas penais que serão aplicadas em caso de mora total ou parcial, acrescendo-se ainda juros de mora calculados de forma ilegal, sobre quantidade de produto. Tudo isso acrescido ao repique torna o fomento da atividade agrícola um ramo bastante rentável, ao passo que pode prejudicar em muito a existência da atividade rural. Dessa forma, diante do que foi apresentado, foi possível constatar que o repique configura hipótese de simulação relativa da CPR, já que presentes os dois atos necessários a sua configuração, quais sejam: o ato ostensivo e o ato oculto. Isso porque, como se pôde verificar, no caso do repique incidente na CPR, ocorre a previsão de entrega aparente (falsa em parte), escondendo o negócio dissimulado (verdadeira – quantidade efetiva de sacas de soja).

Todavia, apesar da determinação contida no art. 167 do Código Civil, consistente no fato de que a simulação é causa de nulidade negocial, em caso de simulação relativa, como o presente, poderá subsistir o negócio dissimulado se for válido na substância e na forma, anulando-se apenas o que se dissimulou. Dessa forma, uma vez identificado o repique em determinada CPR, o conteúdo do título poderá subsistir, necessitando ser adequada a quantidade de produto que deve ser efetivamente entregue, o que implica, para fins judiciais, em excesso de execução, caso a perseguição do crédito já se encontre ajuizada.



REFERÊNCIAS

ANDRADE JÚNIOR, Luiz Carlos de. **A simulação no direito civil**. São Paulo: Malheiros, 2016.

ASSIS, Franciano Sabadim. **Da cédula de produto rural: qualificação, regime jurídico e questões polêmicas**. 112f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca, 2019.

ÁVILA, Carlos Alberto Rosal de. **A estruturação jurídica das operações de Barter do agronegócio brasileiro**. 6 Of. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

BANCO DO BRASIL. **Glossário**. Disponível em: <https://www.bb.com.br/docs/pub/voce/dwn/GlossarioR.pdf>. Acesso em 07 abr. 2023.

BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 23 jun. 2022.

_____. Lei n. 8.929 de 22 de agosto de 1994. Institui a Cédula de Produto Rural e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 de agosto de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18929.htm Acesso em 23 jun. 2022.

_____. Lei n. 13.986 de 7 de abril de 2020. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 de agosto de 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/113986.htm Acesso em 23 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ. **REsp 1.023.083/GO**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 01/07/2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. Parte geral e LINDB, vol. 1, 21ª edição, Editora Juspodivm, 2023





GARCIA, Charles H. **Barter**. II Simpósio de Milho e Soja COPLACANA, 2011. Disponível em: <http://www.cana.com.br/biblioteca/FerramentaBarter.pdf>. Acesso em 23 jun. 2023.

GOIÁS. Tribunal De Justiça Do Estado De Goiás - TJGO, **Apelação Cível 5530699-79.2020.8.09.0040**, Rel. Des(a). Desembargador Leobino Valente Chaves, 2ª Câmara Cível, julgado em 09/06/2022, DJe de 09/06/2022

GOMES, Orlando. **Contratos**. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

HOROWITZ, Andrew J. Revisiting Barter under the CISG. **Journal of Law and Commerce**, v. 29, p. 99-115, 2010. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/271069123_Revisiting_Barter_under_the_CISG. Acesso em 12 ago. 2022.

LACERDA, Murilo Couto; DUARTE JÚNIOR, Dimas Pereira. A função social do contrato e a intervenção do Estado Juiz no direito agrário. In: PAULA, Gil César Costa; TAVARES NETO, J.Q., SANTOS, Nivaldo dos [Org.]. **Direito e Cidadania**. Goiânia: Editora da PUC, 2009.

MAMEDE, Gladston. **Títulos de crédito**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MARINO, L. K; SÁ, C. D. Riscos nas operações de troca/barter. **Revista Agrorevenda**. Edição 46. Set./Out, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. V. 1. Introdução ao direito civil: teoria geral do direito civil. 28ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. **Instituições de Direito Civil**. V. 2. Teoria Geral das Obrigações. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

_____. **Instituições de Direito Civil**. V. 3. Contratos. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.



REIS, Marcus. **Crédito Rural**: teoria e prática. -2. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SANTOS, Elisângela Carvalho dos. **Compra de fertilizantes na modalidade Barter**: riscos ou oportunidades para o produtor rural? 121f. Dissertação (Mestrado em Agronegócio) – Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2021

TOMEDI, Ricardo. **Cédula de Produto Rural – CPR como ferramenta para financiamento privado da produção agrícola**. 55f. Dissertação (Mestrado em Economia) - Escola de Economia de São Paulo, São Paulo, 2021.

WINTER, Marcelo Franchi. Aspectos essenciais ao Sucesso das Operações Comerciais e Financeiras no Agronegócio. In: SOUZA, Lucas Monteiro de; RODRIGUES, Rafael Molinari. **Direito do Agronegócio**: teoria e prática. [Org.] – São Paulo: LTr, 2019.